



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000852-09.2011.815.0531

ORIGEM :Comarca de Malta
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Marili da Costa Vieira
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite
APELADO :Município de Condado
ADVOGADO :Gustavo Nunes de Aquino

ADMINISTRATIVO - Apelação cível –
“Ação de obrigação de fazer (rateio do FUNDEB) c/c cobrança com pedido de antecipação de tutela” – Improcedência da pretensão deduzida - Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica - Pretensão ao rateio de verba repassada ao município em abril de 2011 – Valores transferidos pela União a título de complementação (art. 6º, §2º, Lei 11.494/07) – Montante pertencente ao exercício financeiro em que foi creditado – Impossibilidade de considerá-lo individualmente para efeito de rateio – Intelacção do art. 21 da aludida lei – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- “Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as

*demais quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07*¹.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 128/134) interposta por **MARILI DA COSTA VIEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Malta que, nos autos da “*ação de obrigação de fazer (rateio do FUNDEB) c/c cobrança com pedido de antecipação de tutela*”, sob o nº. 0000852-09.2011.815.0531, ajuizada pela recorrente, em face do **MUNICÍPIO DE CONDADO**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, fundamentando seu *decisum* na inexistência de sobras dos recursos do FUNDEB, posto que a dita Edilidade gastou com os profissionais da educação valor superior ao mínimo previsto em lei.

Nas razões recursais, a autora, ora recorrente, aduziu que há lei municipal determinando o rateio das sobras do FUNDEB, bem como que a pretensão inicial se refere ao valor repassado ao apelado em abril de 2011, referente ao ano de 2010. Assim, sustenta que o Município deve adequar o pagamento do FUNDEB, aplicando o percentual previsto na Lei Federal nº 11.494/07, com o repasse de 60% do que foi recebido em abril de 2011 pelo ente público aos profissionais do magistério. Requer, assim, o provimento do recurso, para que o apelado seja condenado a pagar a parte da recorrente sobre a verba citada.

Sem contrarrazões (fl. 119).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 126/129).

É o relatório.

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000386020128150531, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 28-04-2015

VOTO

Em que pese as razões ofertadas pela promovente, ora apelante, a sua irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se tem a apelante direito a perceber a sua cota-parte sobre os 60% (sessenta por cento) do valor repassado ao município apelado, em abril de 2011, a título de ajuste da complementação da União, nos termos do que disciplina o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494/2007.

“Ab initio”, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da Lei nº 11.494/2007, que instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, incluindo a sua condigna remuneração.

A respeito da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estabelece o art. 22 da Lei nº 11.494/2007:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

O art. 15 da referida norma, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo Federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, a composição da receita financeira do aludido fundo, e no seu parágrafo único que *“para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior”*.

Já o § 2º do art. 6º assim prevê:

“Art. 6º (...)

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.”

Referidos dispositivos legais devem ser interpretados com o que prescreve o art. 21:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (grifei)

Depreende-se, assim, que o valor geral a ser repassado aos entes da Federação somente se complementarará no exercício seguinte, conforme redação do dispositivo acima transcrito. Vale dizer, o valor do fundo terá a sua integralidade alcançada no ano seguinte, e a incidência dos 60% (sessenta por cento) destinados exclusivamente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica deverá ser do montante geral.

Conclui-se, assim, que quando o art. 22 acima transcrito refere-se que *“pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos **anuais totais** dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”*, reporta-se àquele valor global que será complementado, apenas, no exercício subsequente.

Feitas essas considerações, vê-se que não há como considerar, como pretende a recorrente, isoladamente o ajuste transferido pela União em abril de 2011 para efeito do cálculo dos 60% (sessenta por cento) direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado durante todo o exercício de 2011.

Como visto, os recursos do fundo, incluídos aqueles que forem complementados, integram o exercício financeiro em que foram creditados. Assim, a recorrente somente teria algum direito se demonstrasse, o que não ocorreu, que em 2011 não fora utilizado para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre os valores totais do FUNDEB.

Por sua vez, o Município comprovou que, em 2011, fora utilizado com despesas de pessoal do magistério o percentual de 64,45% do FUNDEB (fl. 91), não havendo que se falar, portanto, em sobras.

Assim, conquanto exista, de fato, norma legal no âmbito do Município de Condado regulamentando o rateio das verbas do FUNDEB, certo é que a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a impossibilidade de considerar individualmente para efeito de rateio as verbas repassadas pela União a título de complementação, nos termos do que disciplina o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494/2007.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA ¿ PROFESSORA MUNICIPAL - RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ¿ APELAÇÃO CÍVEL - VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 11.494/07 ¿ MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LO INDIVIDUALMENTE PARA EFEITO DE RATEIO ¿ INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07 ¿ IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais

quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000386020128150531, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-04-2015)”

Mais:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.494/07. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/07, "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, ainda que recebidos a título de complementação, como é o caso do ajuste financeiro pago em abril de 2011 (referente a diferença do que deveria ter sido pago em 2010), os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, ou seja, no caso dos autos, deveriam ser utilizados em 2011 e eventual sobra de 2011 é que deveria ser rateada entre os professores. - Tendo o Município comprovado que, em 2011, foi utilizado com despesas de pessoal o percentual de 64,45% do FUNDEB, não há que se falar em sobra pela não utilização do mínimo de 60% e, portanto, em rateio (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008503920118150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-08-2015)”

DISPOSITIVO

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator